

Selbach/RS, 25 de novembro de 2013.

Assunto: Parecer Jurídico nº 086/2013, relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 084/2013, originário do Poder Executivo.

Tramitação: Regime Normal.

Fundamentação: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Em atendimento verbal do Presidente desta Casa Legislativa, declino que o Projeto de Lei nº 084/2013, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.671/2009 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS”**, fere um Princípio Constitucional, o **“Princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (CF, art. 67)”**, porém, analisando o projeto em si em consonância com o laudo de avaliação apresentada pela comissão e outros documentos, opina pelo seguinte:

Em primeiro lugar, ao analisar o referido Projeto que trata-se de alterar o plano de carreira de determinados servidores municipais, ou seja, essa alteração atingirá somente a 03 cargos, ELETRICISTA, MECÂNICO E ASSESSOR JURÍDICO, portanto, aos demais servidores municipais a pretendida alteração legislativa é sonogada.

Adiante, especificamente quanto ao projeto em tela, trata-se de reapresentação de projeto de parte do mesmo objeto, pois na data de 09 de maio de 2013, em Sessão Ordinária, realizada na Câmara de Vereadores de Selbach, foi posto em votação e rejeitado o Projeto de Lei nº 037/2013, que versava sobre o projeto aqui ora combatido, o qual **“Altera o Vencimento e a Carga Horária do Cargo de Assessor Jurídico e dá outras providências”**.

Desta forma, aplica-se à hipótese o **princípio constitucional da simetria** (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são cogentes, de ordem pública, devendo ser observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Ou seja, **os projetos de lei, de decretos-legislativos e de resoluções** rejeitados ou prejudicados não poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Entrementes, **os projetos de emenda à Lei Orgânica**

rejeitados ou havidos por prejudicados **não poderão ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.**

O STF tem firme jurisprudência no sentido de que “os Estados-membros estão sujeitos à observância das *linhas básicas do modelo federal do processo legislativo*” (ADIs nº 276, 822 – MC, 1.254 – MC, 1.434).

Reafirmando essa orientação, a Corte Constitucional chegou a declarar a inconstitucionalidade da expressão “**ressalvados os casos de iniciativa exclusiva**”, que, originariamente, constava do art. 29 da Constituição Paulista, ora destacado como parâmetro de controle (ADI nº 1.546-0).

Na ocasião se entendeu, com apoio na lição de José Afonso da Silva, ser defeso às constituições dos Estados atribuir ao chefe do Poder Executivo um poder que a Lei Magna reserva aos parlamentares, que é o de deliberar – por maioria absoluta – sobre a reapreciação de matéria já apresentada na mesma sessão legislativa.

Regras como a da norma paradigma veiculam verdadeiros princípios do processo legislativo, sendo, assim, impositivas para as três esferas do governo.

São, segundo a doutrina, “dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, traçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 67 assim ensina:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A norma inscrita no artigo 67 da CF/88, que consagra o postulado da irrepitibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, não impede o Prefeito Municipal apresentar projeto de lei rejeitado anteriormente, porém deve ser respeitado o elencado no artigo 67 da CF/88, onde preceitua que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na sessão legislativa seguinte, ou seja, no próximo ano.

jurisprudenciais:

Para clarear o acima explicitado cito as seguintes ementas

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO - NULIDADE - PROJETO DE LEI – PROPOSITURA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA - ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA. Correta a sentença que obsta o prosseguimento de processo legislativo com vícios, que resultem em inobservância das normas constitucionais acerca do procedimento legislativo. Rejeitada a preliminar, confirma-se a sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.03.010427-1/001 - COMARCA DE ITAJUBÁ - APELANTE(S): 1º) JD DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, 2º) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ - APELADO(S): ULISSES GOMES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO.

"Princípio da irrepitibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (CF, art. 67). Medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional. Possibilidade de apresentação de projeto de lei, pelo presidente da República, no início do ano seguinte àquele em que se deu a rejeição parlamentar da medida provisória. A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepitibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (*RTJ 166/890*, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (*RTJ 146/707-708*, Rel. Min. Celso de Mello)." (*ADI 2.010-MC*, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1999, Plenário, *DJ* de 12-4-2002).

"Constituição estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Estrutura do processo legislativo. Projeto de lei rejeitado. Reapresentação. Expressões em dispositivos que desobedecem ao art. 25 e se contrapõem ao art. 67, ambos da CF. A observância das regras federais não fere autonomia estadual." (*ADI 1.546*, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-12-1998, Plenário, *DJ* de 6-4-2001).

TJAM - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA. REJEITADA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PARLAMENTAR. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA EM DESACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. NULIDADE. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois, conforme jurisprudência consolidada, é direito líquido e certo do parlamentar participar do processo legislativo em obediência às normas atinentes à tramitação dos projetos de lei. Da análise dos autos, vislumbro que o Impetrado violou As regras de processo legislativo contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento

Interno da Casa. Após a rejeição, em primeiro turno, do projeto de emenda à lei orgânica, deveria o Impetrado tê-lo arquivado, no entanto, somente o arquivou para que fosse apresentado, ainda, na mesma sessão legislativa do ano de 2009, desrespeitando o disposto no art. 107, § 3º, do Regimento Interno da Casa Legislativa. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 2009.004163-2, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Yedo Simões de Oliveira. unânime, DJe 06.08.2010).

Todavia, o Projeto de Lei nº 084/2013, visa alterar o vencimento e a carga horária do cargo de Assessor Jurídico, já foi votado e rejeitado na Sessão Legislativa de 2013, portanto, é inconstitucional sua reapresentação neste momento, pois, contraria o que a Carta Magna nos ensina.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto Lei em tela, devendo este ser devolvido ao Executivo para tais correções, entretanto, deixo a critério dos Edis, a aceitação ou não da opinião do Assessor que esta subscreve.

Enfim, este é o parecer que me cabe apresentar para o assunto.

Renan Pedro Knob
Assessor Jurídico
OAB/RS 84.781